

**LEI Nº 341 DE 03 DE SETEMBRO DE 1998.**

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATADAS”.**

**LUIZ FINOTO NETO – Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.**

**Art. 1º** Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

- I** - Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;
- II** - Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;
- III** - Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
- IV** - Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;
- V** - Estimular a elaboração de projetos que tenham em mira a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;
- VI** - Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos; e;
- VII** - Elaborar se Regimento Interno.

**Art. 2º** O Conselho Municipal do Idoso será composto por 06 (seis) membros designados pelo Prefeito, sendo:

- I** - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- II** - 2 (dois) representantes de Secretarias Municipais;
- III** - 2 (dois) representantes da Sociedade Civil, que integram grupos organizados da terceira idade; e;
- IV** - 1 (um) representante de Entidades ou Associações que se dediquem, aos trabalhos com idosos.

§ 1º - Os Conselheiros de que trata o Inciso II serão indicados pelos Secretários dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º - Os conselheiros de que trata o Inciso III serão indicados de preferência, pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.

§ 3º - Os Membros do Conselho não serão remunerados, considerando, porém, seu trabalho, como Serviço Público relevante.

§ 4º - O Mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º - Os membros do Conselho poderão ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou critério do prefeito.

**Art. 3º** O Presidente do Conselho, escolhido entre seus membros, será designado pelo Prefeito.

**Art. 4º** A primeira designação dos membros do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contadas da publicação desta Lei.

**Art. 5º** Outras normas de organização do Conselho poderão ser definidas em Decreto.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura do Município de Embaúba, 03 de setembro de 1998.

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba, 03 de setembro de 1998.